



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.940094/2009-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.219 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, DE ALÍQUOTA E DAS DEDUÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo, da alíquota aplicável e das deduções do tributo devido por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

PATROCÍNIO A PROJETO CULTURAL E ARTÍSTICO. RECIBO APRESENTADO SEM ELEMENTO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. GLOSA DEVIDA.

O recibo apresentado com ausência de algum dos elementos considerados obrigatórios pelo parágrafo único da IN Conjunta MINC/MF nº 1, de 1995; não serve como prova de patrocínio a projeto cultural e artístico para fins de dedução do imposto devido a título de incentivo. Diante da ausência de outros documentos que possam vir a confirmar a efetividade do projeto e a vinculação da despesa escriturada a esse projeto, resta considerar devida a glosa da dedução.

PATROCÍNIO A PROJETO CULTURAL E ARTÍSTICO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA EM NOME DO BENEFICIÁRIO. GLOSA DEVIDA.

É devido manter a glosa de dedução de imposto devido a título de incentivo a projeto cultural e artístico quando o contribuinte não traz aos

autos prova do depósito em conta bancária específica em nome do beneficiário do patrocínio.

PATROCÍNIO A PROJETO CULTURAL E ARTÍSTICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONTA CORRENTE INFORMADA NO RECIBO E AQUELA PARA A QUAL FOI REALIZADO O DEPÓSITO. GLOSA DEVIDA.

É devido manter a glosa de dedução do imposto devido a título de incentivo a projeto cultural e artístico quando a conta corrente do beneficiário do patrocínio constante do recibo fornecido é diversa da conta corrente na qual foi efetuada o depósito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as alegações de nulidade da decisão recorrida e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Goncalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada em face de que o órgão julgador de primeira instância considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade dirigida ao Parecer SEORT/DRF/BRE nº 465/2015 da unidade de

origem, momento em que a compensação ali pleiteada pela Interessada, em Per/Dcomp(s), não foi totalmente homologada.

A seguir, as ementas do referido Parecer:

***Parecer SEORT/DRF/BRE nº: 465/2015***

*REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local na hipótese de ocorrer erro de fato de preenchimento de declaração, para crédito tributário não extinto e indevido.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.*

*DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO*

Oportuno reproduzir o relatório e voto do referido Parecer:

**RELATÓRIO**

*Trata-se da DCOMP eletrônica n.º 39258.13450.300 106.1.3.02-5387, cujo crédito informado é oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao 3º trimestre/2005, no valor original de R\$ 122.810,01.*

*Em 11/05/2009 foi emitido despacho decisório pela autoridade fiscal competente não homologando as compensações declaradas em virtude de não ter sido apurado saldo negativo na DIPJ e sim IRPJ a pagar.*

*O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que cometeu erro formal no preenchimento da DCOMP, sendo que o crédito seria oriundo, na verdade, de pagamento indevido ou a maior.*

*Em 06/02/2015, através do Acórdão n.º 11-49.151, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, a manifestação de inconformidade não foi conhecida, tendo em vista incompetência do julgador administrativo para apreciar pedido de retificação de crédito informado na DCOMP.*

*É o relatório.*

**ANÁLISE**

[...]

*Sobre a alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP, o Parecer Normativo COSIT n.º 8/2014, item 51, assim dispõe sobre a possibilidade de revisão de ofício de despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte: “Se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996, ou após a conclusão de*

*contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.” Nesse sentido, em observância ao princípio da verdade material, que norteia os atos da administração pública, faz-se necessária a confirmação da ocorrência de erro de fato e a revisão de ofício do despacho decisório anterior, se cabível.*

*Em consulta à DIPJ do período (ficha 12A), verifica-se que foi adotado o regime de tributação pelo Lucro Real, estando a apuração do IRPJ a pagar do 3º trimestre/2005 demonstrada conforme abaixo:*

Imposto s/ lucro real + Adicional	14.706.193,43
Imposto s/ lucro inflacionário	469.357,00
<b>Deduções</b>	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	333.716,89
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	81.351,26
(-) Imposto Retido na Fonte	1.180.755,96
<b>(=) Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>13.579.726,32</b>

*Nos sistemas da RFB, foram localizados os seguintes pagamentos de IRPJ no período de apuração compreendido entre 01/07/2005 e 30/09/2005:*

Receita	Data arrecadação	Principal	Juros	Total
0220	31/10/2005	3.885.901,73	0,00	3.885.901,73
0220	30/11/2005	4.417.317,87	44.173,17	4.461.491,04
3320	31/08/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
3320	30/09/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
3320	31/10/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
<b>Total</b>		<b>8.753.802,32</b>		

*Constam ainda as DCOMP abaixo, utilizada para quitação de débito de IRPJ do mesmo período:*

DCOMP	Receita	Período Apuração	Principal Compensado
36450.54848.111105.1.3.02-2417	0220	01/07/2005	269.107,68
11837.32864.281005.1.3.02-6335	0220	01/07/2005	262.308,46
28264.74971.281205.1.3.02-5403	0220	01/07/2005	4.417.317,87
<b>Total</b>			<b>4.948.734,01</b>

*Embora tais DCOMP tenha sido não homologada, encontrando-se atualmente em discussão administrativa, os débitos nelas declarados encontra-se suspenso aguardando solução do litígio, podendo ser cobrado com base nas DCOMP caso haja decisão desfavorável ao contribuinte.*

*Em suma, constata-se pagamentos em DARF no valor total de R\$ 8.753.802,32 e pagamentos por compensação de R\$ 4.948.734,01, totalizando **R\$ 13.702.536,33**.*

*Observa-se que o contribuinte efetuou pagamentos no código de receita 3320 (IRPJ – Lucro Inflacionário). Tal código foi criado para utilização pelas pessoas jurídicas que exerceram a opção pela tributação antecipada e favorecida do lucro*

*inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF existentes em 31/12/1992, corrigidos monetariamente, com redução de alíquota, para o recolhimento das parcelas do imposto calculado na forma do art.31 da Lei 8.541/1992. Como a opção pela tributação antecipada e favorecida prevista no citado dispositivo legal deveria ter sido efetuada até 31/12/1994 e o imposto poderia ser pago em até 120 parcelas, o vencimento da última delas ocorreu em 31/12/2004, não sendo adequada a utilização desse código de receita a partir de 01/01/2005.*

*Já no artigo 449 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99) encontramos a regra de realização mínima do lucro inflacionário existente em 31/12/1995: a partir de 01/01/1996 a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, 10% do lucro inflacionário, no caso de apuração anual, ou 2.5% no caso de apuração trimestral. O imposto relativo ao lucro inflacionário apurado de acordo o esse artigo deve compor o imposto de renda do período, não devendo ser pago com código diferenciado.*

*Pelo exposto acima, é possível constatar que o imposto de renda sobre o lucro inflacionário já estava incluído no total a pagar de R\$ 13.579.726,32 da DIPJ, recolhido sob o código 0220.*

*Entretanto, faz-se necessário verificar a exatidão das deduções abatidas do IRPJ a pagar do período. Nesse sentido foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 820/2015 solicitando documentação comprobatória das referidas deduções, cuja análise será feita a seguir.*

#### ***Das Operações de Caráter Cultural e Artístico***

*O RIR/99 assim dispõe sobre as deduções de incentivo a atividades culturais e artísticas:*

*“Art. 475. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido as contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor de projetos culturais devidamente aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.*

*§ 1º A dedução permitida terá como base:*

*I - quarenta por cento das doações; e*

*II - trinta por cento dos patrocínios.*

*§ 2º A dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no art. 543.*

*§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública.*

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das mencionadas doações e patrocínios.

§ 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este Capítulo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o **caput**.

§ 7º As deduções referidas no § 1º poderão ser feitas, opcionalmente, através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura - FNC.

§ 8º A soma das deduções previstas neste artigo e no art. 484, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 543.

Art. 476. Na forma e condições previstas no **caput** do artigo anterior, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido, as quantias efetivamente despendidas, a título de doações e patrocínios, na produção cultural nos seguintes segmentos (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, e §§ 1º e 3º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º):

I - artes cênicas; II - livros de valor artístico, literário ou humanístico; III - música erudita ou instrumental; IV - circulação de exposições de artes plásticas; V - doações de acervos para bibliotecas públicas e museus.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no § 8º do artigo anterior, e no art. 543 (Lei nº 8.313, de 1991, arts. 18, §3º, e 26, § 3º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

§ 2º O valor das doações e patrocínios de que trata este artigo não poderá ser deduzido como despesa operacional”

O contribuinte apresentou os seguintes recibos de patrocínio, denominados “Comunicado de Mecenato”, e os respectivos comprovantes de depósito em conta bancária específica dos beneficiários:

	Tipo de Operação	Data Pagamento	Valor Total	Limite Dedutível
1	Art. 475 RIR/99 (30%)	15/09/2005	191.913,00	57.573,90
2	Art. 476 RIR/99 (100%)	12/09/2005	190.000,00	190.000,00
				247.573,90

Verifica-se que o documento n.º 01 atendem aos requisitos formais estabelecidos pela Instrução Normativa MINC/SRF n.º 01/1995.

Contudo, o documento n.º 02 não está de acordo com o estabelecido pela referida Instrução Normativa, devido à ausência data de publicação da portaria de aprovação no DOU.

*Não foram apresentados outros comprovantes de patrocínio e/ou doação do 3º trimestre/2005. Os demais comprovantes juntados aos autos referem-se ao 2º trimestre/2005.*

*Sendo assim, resta reconhecido o valor de **R\$ 57.573,90** referente às deduções de incentivo a atividades culturais e artísticas.*

#### **Do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**

*O RIR/99 assim dispõe sobre as deduções de despesas com programa de alimentação do trabalhador do imposto a pagar:*

*“Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção.*

*Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.*

*Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subseqüentes.*

*Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.*

*Art. 583. Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.*

*§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.*

*§ 2º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução do art. 581 pelo critério de rateio do custo total da alimentação.*

*Art. 584. A dedução de que trata esta Seção somente se aplica às despesas com programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.*

*Parágrafo único. Entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho a apresentação de documento hábil definido em Portaria dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.”*

*O contribuinte apresentou Razão Contábil com a escrituração destacada das despesas com o PAT no 2º trimestre/2005 (contas 6130016300 e 6130016910).*

*Não foram apresentados os documentos contábeis que comprovem a contabilização das despesas com o PAT do trimestre em análise.*

*Constata-se ainda que na dedução do valor de R\$ 74.151,60 do IRPJ a pagar, foi observado o limite estabelecido pela legislação de 15% do valor das despesas limitado a 4% do imposto devido.*

*Isto posto, impõe-se não reconhecer as deduções de despesas com o PAT, por ausência de comprovação.*

#### **Do Imposto retido na fonte**

*Foi abatido do IRPJ a pagar no período o valor de R\$ 1.180.755,96, referente às retenções na fonte abaixo discriminadas. Em consulta às DIRF das fontes pagadoras, foi confirmada a totalidade das retenções declaradas.*

CNPJ Fonte Pagadora	Receita	Retenção declarada	Retenção validade DIRF
60.394.079/0001-04	3426	556.348,71	556.348,71
33.042.953/0001-71	3426	624.405,20	624.405,20
07.002.898/0001-86	6800	2,05	2,05
<b>Total</b>		<b>1.180.755,96</b>	<b>1.180.755,96</b>

*Reconhecido o valor de R\$ **1. 180.755,96** referente às retenções na fonte.*

#### **Do cálculo do direito creditório**

	Declarado DIPJ	Confirmado
Imposto s/ lucro real + Adicional	14.706.193,43	14.706.193,43
Imposto s/ lucro inflacionário	469.357,00	469.357,00
<b>Deduções</b>		
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	333.716,89	57.573,90
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	81.351,26	0,00
(-) Imposto Retido na Fonte	1.180.755,96	1.180.755,96
<b>(=) Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>13.579.726,32</b>	<b>13.937.220,57</b>
(-) Pagamentos em DARF e por compensação		13.702.536,33
<b>(=) Crédito apurado (limitado ao valor pleiteado)</b>		<b>0,00</b>

#### **Conclusão:**

*Ante o exposto, concluo pela inexistência de direito creditório, referente a pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ 3º trimestre/2005*

[...]

#### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Aproveito-me do relatório que consta na decisão recorrida, nos termos do Acórdão de nº 11-53.304, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 09 de junho de 2016, naquilo que se refere à Manifestação de Inconformidade. Eis o que lá constou das alegações da Recorrente:

[...]

*8. Inconformado com a nova decisão, a qual foi cientificada em 06/10/2015 conforme fl. 361, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às*

*fls. 363 a 371, em 05/11/2015 (vide fls. 478 e 480), instruída com os documentos às fls. 377 a 409, 412 a 418, 421 a 475 e 479, onde argumentou, em síntese, o que segue:*

*8.1. tempestividade;*

*8.2. operações de caráter cultural e artístico - com relação à despesa com patrocínio no valor de R\$ 190.000,00, esta se refere a incentivo ao projeto "Acorde para o Meio Ambiente", efetivamente concretizado, que envolve apresentações de orquestras sinfônicas (com ou sem artistas da MPB) em parques públicos, com doação de um quilo de alimento a título de ingresso, conforme consta da folha 57 do Relatório de Sustentabilidade da requerente de 2006. Colaciona o recibo e o comprovante de transferência. Junta, ainda comprovante de publicação da aprovação do projeto no DOU. Quanto aos demais comprovantes, por um lapso deixou de apresentá-los anteriormente, mas junta-os no presente momento, abrangendo os seguintes valores: R\$ 400.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 119.791,06;*

*8.3. PAT - por um lapso, deixou de apresentar os registros contábeis relativos ao 3º*

*8.4. deve prevalecer a verdade material sobre a formal, conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Meros erros de preenchimento de Dirf, DIPJ, DCTF e Dcomp não podem prejudicar a legitimidade do crédito;*

*8.5. a Receita Federal reanalisou e glosou valores computados na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2005 quando já passados dez anos da ocorrência do fato gerador. O procedimento fiscal teve o mesmo resultado de um lançamento de ofício (por exemplo, glosa de despesas), efetivado após o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN.*

*[...]*

## **DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO**

### ***Decadência***

*12. O contribuinte questiona a possibilidade de se aferir a correta apuração da base de cálculo do imposto devido, bem assim a adequação das deduções para a determinação do saldo de IRPJ a pagar na DIPJ, para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado relativo a pagamento a maior do que o devido. Defende que tal medida não era mais possível em virtude da preclusão do direito de constituição do crédito tributário nos termos do art. 150, §4º do CTN.*

*13. Uma vez que esta matéria foi abordada de forma clara e precisa na Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013, expedida em trabalho de revisão da Nota Técnica Cosit nº 9, de 2012, permito-me transcrever suas conclusões a seguir:*

*[...]*

14. *Extrai-se que o entendimento exposto na referida nota pelo órgão jurídico da Receita Federal do Brasil, ao qual me filio, é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão da Dcomp, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte pode verificar a correta determinação da base de cálculo do tributo, como também, por corolário, verificar a adequação das deduções do tributo devido para a determinação do saldo do tributo a pagar, se entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.*

15. *Na espécie, a ciência da decisão ocorreu antes do transcurso do prazo de homologação tácita para as Dcomp que são objetos do contencioso. Assim, o procedimento da autoridade fiscal ocorreu dentro dos ditames da lei e do entendimento da Receita Federal do Brasil.*

#### **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**

16. *Consoante consta do relatório que acompanha este voto, a autoridade fiscal glosou a dedução à título de incentivo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), vez que o contribuinte deixou de apresentar os registros contábeis das despesas efetuadas.*

17. *Na manifestação de inconformidade, o contribuinte carrou aos autos os referidos registros contábeis, consubstanciados no Razão Contábil relativo às contas 6130016300 (Vale Alimentação) e 6130016910 (Vale Refeição), bem assim demonstrativo do cálculo do incentivo às fls. 457 a 475.*

18. *O arts. 498, 504, §10, e 582, parágrafo único do RIR/99, e os arts. 3º e 54 da IN SRF nº 267, de 2002, estabelecem que a dedução do incentivo do PAT está limitada individualmente a 4% do imposto devido em cada período de apuração à alíquota de 15%, ou seja, sem a inclusão do adicional, bem assim aos limites globais de 4% ou de 8% deste imposto devido aplicado sobre a soma deste incentivo com o PDTI e PDTA aprovados após 03/06/1993 ou sobre a soma deste incentivo com o PDTI aprovado até 03/06/1993, respectivamente.*

19. *Além disso, segundo o art. 581 do RIR/99 e o art. 2º, caput e §2º da IN SRF nº 267, de 2002, para determinar o montante do incentivo, a pessoa jurídica deverá considerar o menor valor dentre os seguintes:*

19.1. *regra 1 - 15% (quinze por cento) aplicado sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do PAT, no período de apuração, deduzida da parcela cobrada dos empregados relativamente ao custo das refeições;*

19.2. *regra 2 - o resultado da multiplicação de R\$ 0,2985 pelo número de refeições fornecidas no período, onde este fator corresponde a aplicação da alíquota de 15% sobre 80% do custo máximo fixado por refeição de R\$ 2,49 (= R\$ 1,99).*

20. A partir dos registros contábeis e do demonstrativo de apuração do PAT, verifica-se que o contribuinte teve um total de despesas escrituradas no valor de R\$

5.138.690,06, correspondente a um total de R\$ 272.534 refeições realizadas. Aplicando-se o regramento acima, obtém-se:

20.1. regra 1 -  $15\% \times 5.138.690,06 = 770.803,51$

20.2. regra 2 -  $0,2985 \times 272.534 = 81.351,39$  (o contribuinte apurou 81.351,26 em seus cálculos; montante que será considerado)

21. Assim, o valor do incentivo é o menor entre os dois, qual seja, R\$ 81.351,26. Tal montante está dentro do limite individual de 4% do imposto devido (à alíquota de 15%), que corresponde a  $4\% \times R\$ 8.827.316,06 = R\$ 353.092,64$ , bem assim dos limites globais antes mencionados, vez que o contribuinte não deduziu incentivo a título de PDTI/PDTA.

22. Há que se considerar ainda que a dedução de incentivo relativo às despesas com vale alimentação/refeição está condicionada à comprovação da inscrição da empresa no PAT perante o Ministério do Trabalho, consoante disposto no art. 584, caput e parágrafo único do RIR/99, e art. 5º da IN SRF nº 267, de 2002.

23. A inscrição no PAT restou comprovada através dos documentos obtidos no sítio do Ministério do Trabalho constantes do arquivo não paginável à fl. 245.

24. Ante o exposto, há que se considerar que o contribuinte fazia jus à dedução do imposto devido a título de incentivo ao PAT no montante declarado em sua DIPJ, qual seja, R\$ 81.351,26, sendo, pois, indevida a glosa realizada.

#### **Patrocínio e projeto cultural e artístico**

25. O contribuinte deduziu do imposto devido incentivo a operações de caráter cultural e artístico, tendo carreado aos autos documentos relativos aos patrocínios abaixo, parte em procedimento fiscal e parte na manifestação de inconformidade:

	Tipo de Operação	Data Pagamento	Valor Total	Limite Dedutível
1	Art. 475 RIR/99 (30%)	15/09/2005	191.913,00	57.573,90
2	Art. 476 RIR/99 (100%)	12/09/2005	190.000,00	190.000,00
3	Art. 475 RIR/99 (30%)	30/09/2005	119.791,06	35.937,31
4	Art. 475 RIR/99 (30%)	30/09/2005	9.000,00	2.700,00
5	Art. 475 RIR/99 (30%)	29/09/2005	4.000,00	1.200,00
6	Art. 475 RIR/99 (30%)	30/09/2005	400.000,00	120.000,00

26. Durante o procedimento fiscal, o contribuinte trouxe documentos correspondentes apenas aos itens 1 e 2 da tabela acima. O incentivo de R\$ 57.573,90 foi validado pela autoridade fiscal. Já o incentivo de R\$ 190.000,00 foi glosado por não constar no Comunicado Mecenato (recibo do patrocínio) a data de publicação da portaria de aprovação no DOU, conforme exigência da IN Conjunta MINC/MF nº 01, de 1995. Em relação aos demais itens, 3 a 6, o contribuinte não colacionou qualquer documento, razão pela qual seus valores foram glosados.

27. Em fase de contestação da decisão proferida, o contribuinte apresentou documentos relativos aos patrocínios 3 a 6, e cópia da publicação no DOU da portaria de aprovação do projeto relativo ao patrocínio do item 2. Passo a analisar tais documentos.

28. Em relação ao patrocínio do item dois, em que pese no Comunicado Mecenato não constar a data de publicação da portaria que aprovou o projeto cultural e artístico respectivo, entendo devido considerar que tal ausência restou suprida pela anexação da cópia do DOU pelo contribuinte. Conforme pode ser visto abaixo, o projeto Acorde para o Meio Ambiente teve seu prazo de captação de recursos prorrogado pela Portaria Nº 33, de 2005:

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA - Interino, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria MinC/334, de 13 de junho de 2002, e em cumprimento ao disposto do § 6º do art. 19 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.674, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

(...)

- -

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

(...)

04 5160 - Acorde para o Meio Ambiente - Primeiro Trimestre/2005  
 Pro Cultura Marketing Cultural, Eventos e Comunicação  
 CNPJ/CPF: 03.727.428/0001-29  
 SP - São Paulo  
 Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

29. Devida, então, a dedução do incentivo de 190.000,00 realizado nos termos do art. 476 do RIR/99 (100% do patrocínio efetuado).

30. Quanto ao patrocínio do item 3, no valor de R\$ 119.791,06, realizado no tipo de operação prevista no art. 475 do RIR/99, razão pela qual considera-se como incentivo apenas 30% do valor pago, R\$ 35.937,31, o contribuinte apresentou o Comunicado de Mecenato à fl. 453 com todos os requisitos estabelecidos no art. 8º IN Conjunta MINC/MF nº 01, de 1995. Além disso, comprovou à fl. 455 a transferência para a conta do beneficiário especificada no referido comunicado, atendendo ao disposto no art. 475, §6º do RIR/99.

31. Em razão disso, entendo comprovada a realização do patrocínio a projeto cultural e artístico no montante de R\$ 119.791,06, sendo passível de dedução a título de incentivo o valor de R\$ 35.937,31.

32. Para o patrocínio constante do item 4 da tabela, no valor de R\$ 9.000,00, o contribuinte apresentou Comunicado Mecenato sem a assinatura do declarante. Este recibo não serve como prova do patrocínio pois descumpre exigência contida no art. 8º, caput, e parágrafo único, alínea "i", da IN Conjunta MINC/MF nº 1, de 1995:

*“Art. 8º A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural aprovado pela CNIC (9) deverá emitir comprovantes, sob a forma e modelo a ser definido pela SAC, em favor do doador ou patrocinador, devidamente firmado em três vias, que terão a seguinte destinação:*

*Parágrafo Único. O comprovante deverá conter:*

*(...)*

*i) assinatura do responsável pelo projeto ou, quando se tratar de pessoa jurídica, de seu representante legal, indicando nome, cargo e CPF.”*

*33. Não obstante isso, comungo da ideia de que a ausência da assinatura no referido documento, pode ser suprida pela comprovação por outros meios de que o contribuinte contribuiu para o projeto mencionado no recibo e que o mesmo foi efetivamente realizado. Trata-se de buscar a verdade material.*

*34. Na espécie, contudo, o contribuinte não colacionou qualquer outro documento além do referido recibo e do comprovante de transferência que pudesse conduzir ao convencimento do julgador quanto à efetividade do projeto e à vinculação do contribuinte ao mesmo. Devida, portanto, a manutenção da glosa.*

*35. No que se refere ao patrocínio indicado no item 5 da tabela, no montante de R\$ 4.000,00, o contribuinte deixou de apresentar o comprovante de pagamento do mesmo, descumprindo o disposto no §6º do art. 475 do RIR/99. Glosa devida.*

*36. Por fim, relativamente ao patrocínio indicado no item 6, de R\$ 400.000,00, o contribuinte carregou aos autos o Comunicado de Mecenato devidamente preenchido (fl. 443) e o comprovante de pagamento (fl. 441). Todavia, a conta corrente indicada no comunicado não corresponde à conta onde foi efetuado o depósito, razão pela qual resta considerar não comprovada a realização da despesa, sendo devida a glosa.*



**Conclusão**

38. Tendo em vista a validação integral do montante deduzido do imposto devido a título de incentivo do PAT, bem assim a validação parcial do valor deduzido a título de incentivo decorrente de patrocínio a atividade cultural e artística, é devido refazer o cálculo do saldo de imposto a pagar.

	Declarado	Desp. Decisório	Voto
Imposto 15%	8.827.316,06	8.827.316,06	8.827.316,06
(+) Adicional	5.878.877,37	5.878.877,37	5.878.877,37
(+) Imposto s/ lucro inflacionário	469.357,00	469.357,00	469.357,00
<b>Deduções</b>			
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	333.716,89	57.573,90	283.511,21
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	81.351,26	0,00	81.351,26
(-) IRRF	1.180.755,96	1.180.755,96	1.180.755,96
(=) Imposto de Renda a Pagar	13.579.726,32	13.937.220,57	13.629.932,00
(-) Pagamentos em Darf e por compensação		13.702.536,33	13.702.536,33
(=) Crédito Apurado (limitado ao valor pleiteado)		0,00	-72.604,33

39. Assim, o contribuinte faz jus a um direito creditório líquido e certo no montante de R\$ 72.604,33, passível de ser utilizado em compensação nos termos do art. 170 do CTN.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão recorrida em 17/04/2017, a Interessada apresentou recurso voluntário em 17/05/2017, no qual, em sua essência, traz alegações semelhantes às da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

**Da decadência**

No recurso, **item III.1.1.** alega a impossibilidade de revisão da apuração após cinco anos do fato gerador, situação já claramente apreciada na decisão recorrida. Ressalte-se que aqui

não há que se cogitar de regras aplicáveis à lançamentos de ofício de tributos, pois estamos tratando de apenas de verificação de base de cálculo de imposto no sentido de que possa ter segurança e certeza quanto a eventual pagamento a maior ou saldo negativo de imposto ora declarado.

É o que constou na decisão recorrida:

*14. Extrai-se que o entendimento exposto na referida nota pelo órgão jurídico da Receita Federal do Brasil, ao qual me filio, é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão da Dcomp, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte pode verificar a correta determinação da base de cálculo do tributo, como também, por corolário, verificar a adequação das deduções do tributo devido para a determinação do saldo do tributo a pagar, se entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.*

*15. Na espécie, a ciência da decisão ocorreu antes do transcurso do prazo de homologação tácita para as Dcomp que são objetos do contencioso. Assim, o procedimento da autoridade fiscal ocorreu dentro dos ditames da lei e do entendimento da Receita Federal do Brasil.*

De forma, que rejeito a preliminar de decadência.

### De mérito

No recurso, item **III.2.1. Comprovação da dedutibilidade da despesa com caráter cultural e artístico**, insiste a Recorrente em considerar comprovado a despesa com caráter cultural e artístico, relativamente às despesas identificadas pelos números 4, 5 e 6:

	Tipo de Operação	Data Pagamento	Valor Total	Limite Dedutível
1	Art. 475 RIR/99 (30%)	15/09/2005	191.913,00	57.573,90
2	Art. 476 RIR/99 (100%)	12/09/2005	190.000,00	190.000,00
3	Art. 475 RIR/99 (30%)	30/09/2005	119.791,06	35.937,31
4	Art. 475 RIR/99 (30%)	30/09/2005	9.000,00	2.700,00
5	Art. 475 RIR/99 (30%)	29/09/2005	4.000,00	1.200,00
6	Art. 475 RIR/99 (30%)	30/09/2005	400.000,00	120.000,00

Nesse cenário, a RECORRENTE esclarece e demonstra abaixo as razões pelas quais as despesas (identificadas pelos números 4, 5 e 6), ora controversas, devem ser consideradas como dedutíveis na apuração de IRPJ.

#### **Projeto cultural e artístico – Número 4**

As autoridades fiscais entenderam que o recibo apresentado pelo RECORRENTE não seria satisfatório para comprovar a possibilidade de dedução, diante da falta de assinatura do declarante no Comunicado Mecenato.

Por sua vez, a DRJ reconheceu, acertadamente, que a mera ausência de assinatura da pessoa responsável pelo projeto cultural no recibo **não é suficiente** para obstar a dedutibilidade das respectivas despesas. Confira trecho do acórdão:

"Não obstante isso, comungo da ideia de que a **ausência da assinatura no referido documento, pode ser suprida pela comprovação por outros meios** de que o contribuinte contribuiu para o projeto mencionado no recibo e que o mesmo foi efetivamente realizado. Trata-se de buscar a verdade material".

Note-se que o único critério adotado no Despacho Decisório (assinatura no recibo da despesa como condição insuperável para sua dedutibilidade) foi afastado pela DRJ. No entanto, apesar disso, o Despacho Decisório prevaleceu.

Portanto, a DRJ manteve o Despacho Decisório por motivo diverso daquele que havia sido utilizado em sua fundamentação, o que é inadmissível, sob pena de violação ao art. 146 do CTN, que assim dispõe:

[...]

Ora, a Recorrente requer a nulidade da decisão recorrida por entender que houve *inovação* na razão de decidir, no caso, quanto à glosa da despesa relativa a projeto de caráter cultura.

Que a Fiscalização teria considerado que a glosa da despesa em questão seria por ausência de assinatura do declarante no respectivo recibo, e que a decisão recorrida teria se valido de outros argumentos para a manutenção da glosa fiscal.

Assim não vejo, pelo contrário, a DRJ entendeu que a falta de assinatura poderia ser suprida por outros documentos comprobatórios e, neste sentido, discorreu sobre como poderia haver outras provas que permitissem ao contribuinte provar sua participação no projeto cultural, apenas isto, mas já tinha ratificado a posição da autoridade fiscal:

*32. Para o patrocínio constante do item 4 da tabela, no valor de R\$ 9.000,00, o contribuinte apresentou Comunicado Mecenato sem a assinatura do declarante. Este recibo não serve como prova do patrocínio pois descumpre exigência contida no art. 8º, caput, e parágrafo único, alínea "i", da IN Conjunta MINC/MF nº 1, de 1995:*

[...]

Quanto ao citado documento 4, não passa de, além de citações de site acerca de patrocínios, uma eventual tela que nada prova:

ov.br/salicnet/conProjetoESeusIncentivadores/conProjetoESeusIncentivadores.php

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 61.695.227/0001-93	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	616.203,06
Total Geral (1)		

	Dt. Recibo	Valor R\$
1	09/06/2005	291.499,00
2	15/09/2005	191.913,00
3	30/09/2005	9.000,00
4	30/09/2005	119.791,06
5	30/09/2005	4.000,00
Total Geral		616.203,06

#### **Projeto cultural e artístico – Número 5**

O v. acórdão recorrido entendeu que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar a possibilidade de dedução, diante da falta do comprovante de pagamento.

Contudo, por força do Princípio da Verdade Material, deve-se superar a ausência do comprovante de pagamento, tendo em vista que os documentos anexados comprovam que o valor de R\$ 4.000,00 foi efetivamente doado (DOC. 05) para o Projeto nº 046297, denominado Domingo Show Eletropaulo - Primeiro Semestre 2005 (DOC. 06).

Aplicam-se aqui as mesmas razões expostas acima a respeito do projeto "Domingo Show Eletropaulo" teve as suas contas integralmente aprovadas pelo Ministério da Cultura, conforme *print* da tela do seu site já transcrito acima.

Ademais, é importante ressaltar que, no caso da despesa ora examinada, foi formalizado recibo do valor doado (ver DOC. 05), o que deve servir de prova da efetividade da despesa, de acordo com os próprios critérios pelas autoridades fiscais no presente caso.

Assim, resta demonstrado que o RECORRENTE efetivamente patrocinou o projeto.

Por essas razões, o acórdão da DRJ deve ser reformado nessa parte.

Quanto ao citado documento 6, não passa de uma eventual tela que nada prova, além de ali fazer menção ao 1º semestre de 2005:

2017-5-16

Dados Básicos do Projeto



Dados Básicos do Projeto

16/05/2017

**Identificação****Nº Projeto**  
046297**Nome do Projeto**  
Domingo Show Eletropaulo - Primeiro Semestre 2005**CNPJ / CPF**  
03.727.428/0001-29**Proponente**  
Pró Cultura Marketing Cultural, Eventos e Comunicação**Informações complementares**

UF do Projeto	Área Cultural	Segmento	Processo	Mecanismo	Enquadramento
SP	Música	Música Popular Cantada	01400.010747/04-68	Mecenato	Artigo 26

**Situação do Projeto**

Dt.Situação	Situação	Providência Tomada
18/05/2009	Prestação de Contas Aprovada	Prestação de contas aprovada em 18.05.2009. Comunicado de aprovação enviado ao Proponente nesta data.

**Síntese do Projeto**

Realização de shows gratuitos para a população carente de municípios de D'adema, Jandira e Osasco, que tem poucas atividades culturais, durante três domingos, em fevereiro, abril e junho, cada qual com duas apresentações, de diferentes estilos, nos dias 02/02/2005, 05/04/2004 e 07/06/2005.

**Valores do Projeto em R\$**

Solicitado R\$	Aprovado R\$	Apoiado R\$
1.132.966,76	896.605,20	616.203,06

Liberado para movimentar conta bancária em 16/06/2005

De se concordar, portanto, com a conclusão da DRJ:

*35. No que se refere ao patrocínio indicado no item 5 da tabela, no montante de R\$ 4.000,00, o contribuinte deixou de apresentar o comprovante de pagamento do mesmo, descumprindo o disposto no §6º do art. 475 do RIR/99. Glosa devida.*

**Projeto cultural e artístico – Número 6**

O v. acórdão recorrido entendeu que embora o RECORRENTE tenha apresentado o Comunicado do Mecenato devidamente preenchido (ver DOC. 08 da Manifestação de Inconformidade) e o comprovante de pagamento (ver DOC. 07 da Manifestação de Inconformidade), a conta corrente indicada no Comunicado não corresponde à conta onde foi efetuado o depósito. Por essa razão, a DRJ entendeu que não teria sido comprovada a realização da despesa, sendo indevida a glosa.

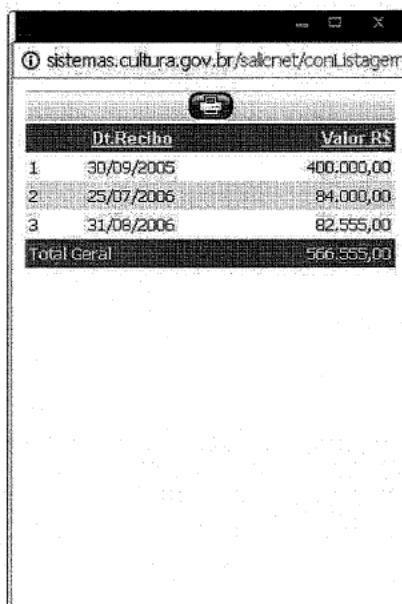
Por força do Princípio da Verdade Material, deve-se superar a mera divergência entre a conta indicada no comunicado e no comprovante de depósito, uma vez que é possível observar pelo site do Ministério da Cultura (<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>), que a RECORRENTE efetivamente patrocinou o Projeto nº 046579, denominado Domingo show Eletropaulo - Primeiro semestre 2005 (II) (DOC. 07).

Ao analisar os incentivos da RECORRENTE ao mencionado projeto, é possível verificar a existência de 3 depósitos realizados pela RECORRENTE (DOC. 08), dentre eles, o valor de R\$400.000,00 correspondente às despesas incorridas com o projeto numerado como 4 pela RFB.

Quanto ao citado documento 8, não passa de reprodução de várias telas de site, dentre elas, uma eventual tela que nada prova:

3.gov.br/saicnet/conProjetoESeusIncentivadores/conProjetoESeusIncentivadores.php

CNPJ/CPF	Incentivador	Apoio
1 61.695.227/0001-93	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	566.555,00
Total Geral (1)		



① sistemas.cultura.gov.br/saicnet/conListagem

	Dt. Recibo	Valor R\$
1	30/09/2005	400.000,00
2	25/07/2006	84.000,00
3	31/08/2006	82.555,00
Total Geral		566.555,00

Correta, portanto, a decisão recorrida, uma vez que dispêndios desta natureza, com benefício de redução de tributo, devem estar devidamente comprovados e de acordo com a legislação específica então reproduzida na decisão recorrida.

Eis a conclusão da DRJ:

*36. Por fim, relativamente ao patrocínio indicado no item 6, de R\$ 400.000,00, o contribuinte carrou aos autos o Comunicado de Mecenato devidamente preenchido (fl. 443) e o comprovante de pagamento (fl. 441). Todavia, a conta corrente indicada no comunicado não corresponde à conta onde foi efetuado o depósito, razão pela qual resta considerar não comprovada a realização da despesa, sendo devida a glosa.*



*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**